

ACORDO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA N. 2013/229.0

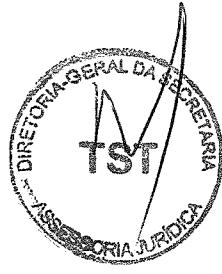
ACORDO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A  
CÂMARA DOS DEPUTADOS E O  
TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO, OBJETIVANDO A  
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E  
A COLABORAÇÃO MÚTUA PARA  
FINS DE MODERNIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA.

Aos ~~TRÊS~~ e ~~QUATRO~~ dias do mês de ~~dezembro~~ de dois mil e treze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominada simplesmente CÂMARA, e o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra n.8, lote 1, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o n. 00.509.968/0001-48, neste ato representado por seu Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, o Senhor GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominado simplesmente TST, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80/01, de 7/6/01, publicado no D.O.U. de 5/7/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e na Lei n. 8.666/93, de 21/6/1993, doravante denominada LEI, bem como de acordo com a legislação federal aplicável à matéria, em especial a Lei n. 9.609, de 19/02/1998, conforme as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto a cessão gratuita ao TST do programa “Sistema de Gestão Orçamentária (SIORC)”, desenvolvido pela CÂMARA, bem como a colaboração mútua para a modernização administrativa dos partícipes.

Parágrafo único – Pelo presente Acordo são cedidos os direitos de uso e alteração do programa, nos termos da Licença de Uso do Programa de Computador, que constitui Anexo Único a este Acordo.



*Roberto*



## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS GARANTIAS**

A transferência de recursos decorrentes deste Acordo não implicará a prestação de qualquer garantia, e quaisquer prejuízos decorrentes do uso, aplicação e/ou alteração dos recursos envolvidos serão de inteira responsabilidade do participante-beneficiário.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO SUPORTE TÉCNICO**

Face à cessão gratuita do programa, fica acordado entre as partes que não haverá prestação de suporte técnico pela CÂMARA, devendo esta somente fornecer as informações necessárias à transferência tecnológica do sistema ao pessoal indicado pelo TST.

Parágrafo único – É de exclusiva responsabilidade do TST o desenvolvimento, a adequação e a instalação do programa cedido pela CÂMARA.

## **CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES**

Será permitida a alteração pelo participante-beneficiário dos recursos técnicos e de informática intercambiados, nos termos da Licença de Uso do Programa de Computador, que constitui Anexo Único a este Acordo.

## **CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORCAMENTÁRIOS**

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo único – Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes para a execução deste Acordo.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO A TERCEIROS**

Fica vedada a cessão ou transferência a terceiros, a qualquer título, dos recursos envolvidos neste Acordo.

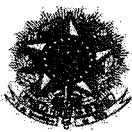
## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado de comum acordo entre as partes ou unilateralmente.

Parágrafo único – Ocorrendo a denúncia do presente Acordo, ou a cessação dos direitos de licenciamento, o TST perderá os direitos de uso e alteração do programa.

## **CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO, correspondentes ao parágrafo único do artigo 61 da LEI.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL

Considera-se órgão responsável do presente Acordo o Centro de Informática da CÂMARA, localizado no 11º andar do Edifício Anexo I, que designará o servidor responsável pelos atos de fiscalização e acompanhamento deste Instrumento.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTROVÉRSIA ADMINISTRATIVA

Eventuais conflitos oriundos da execução deste Acordo serão dirimidos administrativamente pelos dirigentes das Instituições signatárias ou, na impossibilidade, serão submetidos à Advocacia-Geral da União.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 6 (seis) folhas cada uma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 24 de DEZEMBRO de 2013.

Pela CÂMARA:

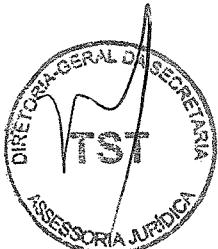
Sérgio Sampaio C. de Almeida  
Diretor-Geral

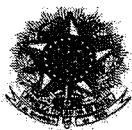
Pelo TST:

Gustavo Caribé de Carvalho  
Diretor-Geral

Testemunhas: 1) Adelio Bolfi  
2) Flávia Melo - 2-7611

CCONT/GA





## ANEXO ÚNICO

# TERMO DE LICENCIAMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

### 1. DOS PARTÍCIPES

São partícipes deste termo de licenciamento, doravante referenciado apenas por LICENÇA:

- 1.1 A CÂMARA DOS DEPUTADOS – doravante denominada apenas LICENCIADOR, titular dos direitos de autor do programa “Sistema de Gestão Orçamentária (SIORC)”, daqui em diante denominado PROGRAMA, e
- 1.2 O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - doravante denominada apenas LICENCIADO.

### 2. DO OBJETO

O objeto deste termo é o licenciamento gratuito, por parte do LICENCIADOR ao LICENCIADO, com fornecimento da modelagem e da documentação, dos direitos de uso e alteração do programa, observado o disposto no artigo 5º da Lei n. 9.609/1998.

O programa ora licenciado não foi colocado em domínio público e os direitos de autor pertencem ao LICENCIADOR, independentemente de registro, conforme o art. 2º, do § 3º, da Lei n. 9.609/1998.

### 3. DOS TERMOS UTILIZADOS NESTA LICENÇA

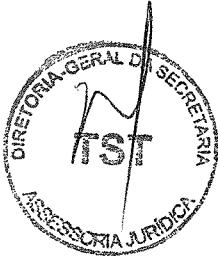
O programa objeto deste licenciamento engloba as formas código-fonte e código-compilado, definidas a seguir:

- a) Código-fonte: código escrito em linguagem de programação, ainda não submetido a qualquer processo de tradução, o que o torna apto a sofrer alterações;
- b) Código-Compilado: obtido pela submissão de um código-fonte a um processo de compilação, resultando em um código final ou intermediário mais próximo da máquina e menos inteligível ao ser humano, portanto menos acessível a alterações.

### 4. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE LICENCIAMENTO

4.1 O programa é cedido ao LICENCIADO gratuitamente, não sendo objeto de comercialização.

4.2 É vedado ao LICENCIADO ceder a terceiros o programa, parte dele ou programas dele derivados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.3 O LICENCIADOR não terá obrigação de prestar suporte, assistência ou esclarecimentos acerca do programa ao LICENCIADO.

4.4 Todos os prejuízos decorrentes do uso ou alteração do programa são de inteira responsabilidade do LICENCIADO.

4.5 O LICENCIADO tem o direito de usar e alterar o programa conforme disposto nesta licença.

4.6 É vedado ao LICENCIADO comercializar o programa, parte dele ou quaisquer programas de computador dele derivados.

4.7 Obriga-se o LICENCIADO a fornecer ao LICENCIADOR o código-fonte das alterações que promover no programa ou de outro programa dele derivados.

4.8 É vedado ao LICENCIADO registrar o programa, parte dele ou quaisquer sinais ou marcas por ele utilizados.

4.9 É direito do LICENCIADOR ter todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, incluídos no código-fonte, por ele ou a seu pedido apostos, mantidos tal como originalmente os colocou. Esse direito se estende inclusive ao programas de computador derivados. Os sinais indicativos de autoria presentes na interface do sistema podem ser substituídos por sinal de divulgação do licenciado, desde que existam na tela informações sobre a autoria do sistema, ou link para outra tela com essas informações.

4.10 O LICENCIADOR poderá, a qualquer tempo e por qualquer meio, solicitar a remoção de todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, por ele ou a seu pedido apostos, de programas de computador derivado do programa.

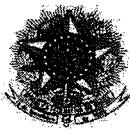
4.11 É permitido ao LICENCIADO fazer alterações no programa, as quais deverão ser, obrigatoriamente, identificadas e comentadas no código-fonte para fins de identificação da autoria.

4.12 Não é permitido fazer alterações nos créditos e marcas distintivas apostas pelo LICENCIADOR, salvo quando expressamente permitido por esse.

4.13 As alterações realizadas no programa pelo LICENCIADO devem ser colocadas à disposição do LICENCIADOR, que poderá incorporá-las, a seu encargo, definitivamente ao programa, passando o LICENCIADOR a ter direito à sua distribuição a terceiros, enquanto parte integrante do programa.

4.14 A disponibilização das alterações deve se dar na forma do acesso a totalidade dos códigos-fonte do programa, de forma que seja possível realizar operações de comparação entre diferentes versões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**5. DO PRAZO**

O presente Instrumento vigerá por prazo indeterminado.

**6. DA CESSAÇÃO DA LICENÇA**

O não-cumprimento de qualquer das cláusulas desta LICENÇA ensejará a cessação instantânea de todos os direitos do LICENCIADO sobre o programa, sem a necessidade de denúnciação deste texto.

